



## Prefeitura Municipal de Ibiracu

*Estado do Espírito Santo*

### **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 3.390/2022**

**Excelentíssima Senhora  
Presidente da Câmara de Ibiracu,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei 3.390/2022 que altera o *caput* do art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762, de 2007, com o objetivo de regular o auxílio maternidade para 180 dias independentemente do regime jurídico aplicável.

O fator determinante para a licença maternidade é a condição de gestante da servidora. A diferença dos prazos para concessão da licença maternidade além de ignorar a igualdade no estado gravídico entre as servidoras, também se concentra apenas no regime jurídico da contratação, violando a isonomia de maneira evidente, indo contra o princípio da proteção à maternidade. Por outro lado, a diferenciação entre as servidoras públicas efetivas e as temporárias quanto à concessão da licença maternidade afronta o princípio da isonomia, na medida em que não há fundamento para tratamento distinto às servidoras integrantes da mesma Administração, ou seja, dessa Prefeitura Municipal de Ibiracu.

O Projeto de Lei proposto visa garantir direito líquido e certo estabelecido inclusive por sedimentado entendimento do STF e dos Tribunais Estaduais, no sentido de que não pode haver tratamento diferenciado nessa questão somente em razão do tipo de vínculo (efetivo ou temporário), já que o direito a ser protegido é o da criança e, em certa medida, à tutela da gestante.

Assim sendo, não obstante o controle exercido pelo Judiciário nos casos concretos a ele submetido e à garantia do cumprimento de suas decisões nesses casos, a Prefeitura Municipal de Ibiracu deve exercer o

---

*Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiracu - Esp. Santo - Cep: 29.670-000 - Tel: (27) 3257-0516*



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n°  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



## *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

autocontrole da constitucionalidade, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais, procedendo a alteração da norma.

Registra-se ainda que o presente Projeto de Lei visa evitar futuras ações judiciais em face do poder executivo, haja vista que já ocorreu uma judicialização nesse sentido em que uma servidora comissionada impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado por Eduardo Marozzi Zanotti, prefeito do município de Ibiracú/ES á época, sendo que foi deferido o pedido liminar, para impor à autoridade coatora que proporcione a prorrogação da licença maternidade da impetrante para que alcance 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, Senhora Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei nº 3.390/2022 à consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público, estou certo de que a presente proposição merecerá o apoio e a aquiescência para aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiracú/ES, em 01 de setembro de 2022.

  
**DIEGO KRENTZ**  
**Prefeito Municipal**

*Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiracú - Esp. Santo - Cep: 29.670-000 - Tel: (27) 3257-0516*



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 33003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº  
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# *Prefeitura Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

## **PROJETO DE LEI N.º 3.390/2022.**

**Altera o art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762, de 25 de junho 2007, que especifica.**

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput do art. 146, da Lei Municipal n.º 2.762, de 25 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 146 À servidora gestante será concedida licença maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, independentemente do tipo de vínculo mantido com o poder público municipal (efetivo, comissionado ou contrato temporário).”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracú/ES, em 01 de setembro de 2022.

  
**DIEGO KRENTZ**  
**Prefeito Municipal**

*Av. Conde D'Eu, 486 - Centro - Ibiracú - Esp. Santo - Cep: 29.670-000 - Tel: (27) 3257-0516*



Autenticar documento em <http://www3.camaraibiracu.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003300330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**Art. 144.** No decurso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

**Parágrafo único.** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**Art. 145.** Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito às penalidades previstas no art. 180, incisos I e II.

### **SEÇÃO III – DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE.**

**Art. 146.** Será concedida licença à servidora efetiva gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e para as servidoras contratadas ou em comissão a licença de gestação será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

**§ 1º.** A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º.** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 3º.** No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.



**§ 4º.** No caso de aborto atestado pela junta médica oficial da municipalidade, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**§ 5º.** Durante todo o período da licença maternidade a mãe da criança não poderá exercer qualquer atividade e nem colocá-la em creche.

**Art. 147.** À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 01 (um) ano de idade, será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias.

**§ 2º.** No caso de adoção ou guarda judicial de criança, a partir de 4 (quatro) anos e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60(sessenta) dias.

**§ 3º.** Na hipótese deste artigo, a licença à adotante ou guardiã só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda provisória.

**Art. 148.** Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 07 (sete) dias consecutivos.

**Art. 149.** Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dispor de 01 (uma) hora, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

